

Relatório Técnico GRO nº 008/2022

# **Avaliação das contribuições recebidas na consulta pública nº 31/2022: Agenda Regulatória 2023-2024**

13 de janeiro de 2023

**Diretoria Colegiada**

Antônio Claret de Oliveira Júnior (Diretor Geral)  
Samuel Alves Barbi Costa  
Stefani Ferreira de Matos

**Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO)**

Amanda de Campos Nascimento

**Gerência de Regulação Operacional (GRO)**

Misael Dieimes de Oliveira (Gerente)  
Thais Souza Medeiros  
Mayara Milaneze Altoé Bastos  
Manuela Rocha Goes Soares

É permitida a reprodução total ou parcial deste documento, desde que citada a fonte.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ARSAE-MG). Avaliação das contribuições recebidas na consulta pública nº 31/2022: Agenda Regulatória 2023-2024. Belo Horizonte: Arsa-e-MG, 2022.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>RESUMO .....</b>	<b>3</b>
<b>3</b>	<b>ANÁLISE .....</b>	<b>3</b>
	<b>Contribuição nº 1 .....</b>	<b>3</b>
	<b>Contribuição nº 2 .....</b>	<b>4</b>
	<b>Contribuição nº 3 .....</b>	<b>4</b>
	<b>Contribuição nº 4 .....</b>	<b>5</b>
	<b>Contribuição nº 5 .....</b>	<b>8</b>
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>9</b>

## 1 APRESENTAÇÃO

Este Relatório Técnico tem como objetivo apresentar a consolidação e as respostas para as contribuições recebidas na [Consulta Pública nº 31/2022](#) sobre a Agenda Regulatória da Arsae-MG para os anos de 2023 e 2024. A consulta pública foi realizada no período de 24 de outubro a 27 de novembro de 2022 e teve como objeto de referência a [Nota Técnica GRO nº 007/2022](#).

## 2 RESUMO

Na consulta pública foram recebidas cinco contribuições, sendo uma acatada integralmente, duas acatadas parcialmente e duas recusadas. A análise das contribuições é apresentada na seção a seguir.

## 3 ANÁLISE

### Contribuição nº 1

---

**Origem:** Copasa-MG

**Tema:** Esgotamento Estático

**Resumo:** Para determinadas localidades que, por suas características de ocupação e cultura, não exista a viabilidade técnica, ou econômico-financeira para a implantação do sistema convencional de esgotamento sanitário, faz-se necessária a apresentação de soluções alternativas para possibilitar a universalização dos serviços de saneamento.

**O que é?** O Serviço de Esgotamento Estático compreende a implantação, recuperação e operação de fossas, bem como o transporte dos resíduos para o devido tratamento e disposição final em unidade para este fim.

**O que debater?** Regulamentação do disposto no [§4º do Art.11B da Lei 11.445/2007](#) que trata de métodos alternativos e descentralizados de prestação de serviço de esgotamento sanitário, definindo regras gerais e remuneração tarifária para a prestação de serviços de esgotamento sanitário estático da COPASA.

**Resultados esperados:** Viabilizar soluções de esgotamento sanitário estático com menor custo para implantação e operação, permitindo tarifas por estes serviços menores e adequadas às realidades econômica e cultural das populações não atendidas pelo sistema convencional, possibilitando a Universalização do Saneamento.

**Parecer:** Acatar.

**Resposta:**

Segundo a Lei nº [11.445/2007](#),

“Art. 11-B (...) § 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses nas quais o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico”.

Dentre os “métodos alternativos e descentralizados”, estão as fossas sépticas seguidas de pós tratamento e tecnologias similares, as quais são uma modalidade de esgotamento sanitário estático. A Arsae-MG ainda não possui regras específicas para esta modalidade, apenas a previsão da regulamentação na [Res. Arsae-MG nº 130/2019](#):

“Art. 1º (...) Parágrafo único: As disposições referentes à prestação dos serviços de esgotamento sanitário por meio do uso de sistema estático serão tratadas em norma complementar a presente Resolução”.

Ainda na [Res. Arsaee-MG nº 131/2019](#) é previsto que:

“Art. 122 Em situações extraordinárias, quando for impossível ou economicamente inviável a aplicação dos critérios técnicos definidos em Resolução, o prestador de serviços pode propor solução alternativa a fim de viabilizar a prestação dos serviços”.

Por isso o “esgotamento sanitário estático” será incluído no tema “Condições para prestação dos serviços”.

### **Contribuição nº 2**

---

**Origem:** CRO/Arsae-MG

**Tema:** Condições para prestação dos serviços (Sub-tema: Esgoto estático e condominial)

**Resumo:** [campo não preenchido]

**O que é?** Regulamentação da prestação dos serviços de esgotamento estático e condominial, à luz de avanços que possam ter sido estabelecidos sobre o assunto, diante de diretrizes da Lei Federal 11.445/2007 (atualizada pela Lei 14.026/2.020) e das normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, para regulação do saneamento básico no Brasil.

**O que debater?** [campo não preenchido]

**Resultados esperados:** [campo não preenchido]

**Parecer:** Acatar parcialmente.

**Resposta:**

Conforme apresentado na resposta à Contribuição nº 1, o “esgotamento sanitário estático” será incluído no tema “Condições para prestação dos serviços”. Já o sistema de “esgotamento sanitário condominial” está regulamentado na [Res. Arsaee-MG nº 130/2019](#), arts. 34 a 36, e por isso não será incluído na Agenda Regulatória 2023-2024. A Arsaee-MG acompanhará a Agenda Regulatória 2022-2024 da ANA<sup>1</sup> e o desenvolvimento da meta 9.5 – condições gerais para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário –, prevista para o ano de 2023. Caso haja necessidade, será reavaliada a inclusão do tema esgotamento sanitário condominial na agenda da Arsaee-MG.

### **Contribuição nº 3**

---

**Origem:** Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

**Tema:** Esgotamento Sanitário

**Resumo:** Tratamentos alternativos para águas cinzas em imóvel rural.

**O que é?** Tratamento de águas cinzas em imóveis com fossa séptica.

**O que debater?** Pre tratamento para águas cinzas em imóveis que possuem fossa séptica devido a inviabilidade locacional para implantação de ETE e rede de coleta de esgoto.

---

<sup>1</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Resolução ANA nº 138, de 14 de dezembro de 2022. Aprova a Agenda Regulatória da ANA para o período de 2022-2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/regulacao-e-fiscalizacao/normativos-e-resolucoes/resolucoes>.

Acesso em: 30 dez. 2022

**Resultados esperados:** evitar lançamento bruto de tensoativos anionicos e surfactatnes em cursos d'água e plantações.

**Parecer:** Recusar.

**Resposta:**

Segundo a Lei nº [11.445/2007](#),

“Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.”

Como a regulação da Arsa-e-MG é restrita aos serviços públicos, conforme condições previstas no art. 5º da [Lei Estadual nº 18.309/2009](#), eventual resolução da agência seria aplicável apenas a soluções alternativas de esgotamento sanitário (por exemplo, fossa séptica seguida de pós-tratamento) que forem constituintes do serviço público. Ademais, os tanques sépticos (projetados conforme [ABNT NBR 13969-1997](#)<sup>2</sup>) seguidos de pós-tratamento são soluções consideradas adequadas para o tratamento de todo o esgoto doméstico – conforme indicado na proposta do [Plano Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais](#)<sup>3</sup> –, o que inclui águas cinzas. Logo, apesar dessas soluções alternativas poderem ser aperfeiçoadas, atualmente já atenderiam às exigências legais.

Quando oportuno, processos de tratamento específicos para os componentes tensoativos aniônicos e surfactantes presentes nos esgotos domésticos serão debatidos priorizando os sistemas de esgotamento sanitário dinâmico e, posteriormente, para soluções alternativas. Entretanto, no momento há outros temas considerados mais relevantes a serem tratados na Agenda Regulatória da Arsa-e-MG.

#### **Contribuição nº 4**

---

**Origem:** Samotracia Meio Ambiente e Empreendimentos LTDA

**Tema:** Em análise aos conteúdos propostos, sentimos a necessidade de ver contemplada discussão sobre regras gerais regulatórias para contratos de concessão comum (Lei 8.987/1995). Essa nova realidade normativa surge com a delegação à ARSAE-MG das funções regulatórias do contrato de concessão da SAMOTRACIA. Nesse sentido, segue a sugestão de inclusão para a Agenda Regulatória:  
-Temas de natureza geral: Normatização de aspectos regulatórios de contratos em regime de concessão comum.

**Resumo:** A SAMOTRACIA MEIO AMBIENTE E EMPREENDIMENTOS LTDA, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto na região que engloba o empreendimento Alphaville Lagoa dos Ingleses (Município de Nova Lima/MG), parabenizando a ARSAE pelo trabalho de excelência desenvolvido, e ciente do conteúdo da Consulta Pública nº 31/2022 – ARSAE/GAB, que trata da Agenda Regulatória Bial para os anos de 2023/2024, traz as seguintes contribuições:

Em análise aos conteúdos propostos, sentimos a necessidade de ver contemplada discussão sobre regras gerais regulatórias para contratos de concessão comum (Lei 8.987/1995). Essa nova realidade

---

<sup>2</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 13969:1997 Tanques sépticos – Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos – Projeto, construção e operação. Rio de Janeiro, 1997.

<sup>3</sup> COBRAPE. Plano Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais (PESBMG). Documento Base para Discussão Estadual. Belo Horizonte: Semad, 2022. prod. 4, vol. 55, tom. 1 a 5, p. 33.

normativa surge com a delegação à ARSAE-MG das funções regulatórias do contrato de concessão da SAMOTRACIA.

O debate técnico-regulatório visa orientar normatização específica para contratos de concessão comum, criando cenário amigável à previsibilidade e segurança jurídica das contratações públicas similares às firmadas com a nossa concessionária.

**O que é?** A pertinência dessa inclusão reside, ainda, na constatação incontroversa que os contratos de concessão comum anteriores à Lei Federal nº 14.026/2020, não recebem o mesmo tratamento jurídico dado aos contratos de programa firmados entre os Municípios mineiros e a COPASA (validados diante da comprovação da capacidade econômico-financeira exigida pelo Decreto Federal nº 10.710/2021), sendo inquestionável que regras análogas e tratamentos igualitários podem ferir comandos próprios dos regimes concessórios.

Nesse sentido, a criação de normativo que aponte para a definição de pautas e conceitos sobre revisões extraordinárias, ordinárias e seus reflexos, além de regras transitórias para inserir padrões regulatórios em contratações anteriores à Lei nº 11.445/2007 ou que foram modelados sem a figura do regulador, são essenciais para dirimir dúvidas de fiscalização. Tais premissas são fundamentais e agregarão ganho de tecnicidade para o setor.

Reafirmamos que a definição clara, em norma específica, trará assertividade regulatória a todos: (i) ao prestador que terá ampla ciência e condições de discutir norma que se adapta exclusivamente ao seu modelo jurídico de contratação (concessão plena), afastando eventuais equívocos de tratamento que possam ocorrer com a confusão de equiparar prestador público em contrato de programa com prestador privado em regime de concessão; (ii) ao regulador que criará rotina específica de tratamento e validação das ações e fiscalizações para esse novo modelo regulatório que inova as práticas consolidadas da agência; e (iii) à sociedade que terá maior clareza e conforto para entender o modelo de contratação adotado pelo Município de Nova Lima, sendo diverso da prestação realizada por outros modelos jurídicos de serviços de água e esgoto.

Reforça-se a necessidade da normatização específica, por fim, para afastarmos a insegurança de regras esparsas com aplicações análogas ou por interpretações extensivas dos comandos criados para as rotinas da COPASA, pois como explanado, a regra matriz da concessão plena é o contrato e suas alterações são bastante limitadas para a regulação discricionária.

Nesse sentido, segue a sugestão de inclusão para a Agenda Regulatória:

5. Temas de natureza geral

5.4. Normatização de aspectos regulatórios de contratos em regime de concessão comum

#### Contexto

A Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, concede, nos termos do art. 23, incisos I, IV e X, à entidade reguladora, competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

Dentre as competências delimitadas no art. 23 estão: a fixação, reajuste e revisão das tarifas, taxas ou preços públicos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

O poder normativo decorrente de tais premissas já foi exercido nos limites dos contratos de programa firmados pela COPASA, inexistindo estruturação normativo-regulatória para o tratamento de contratos de concessão em regime comum, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995, para contratos como da SAMOTRACIA.

O vazio dessa normatização deve ser enfrentado na Agenda Regulatória da ARSAE para criar cenário de segurança jurídica compatível com os modelos diversos de prestação de serviços de água e esgoto, já que a regulação é obrigatória a todos os prestadores, independente do modelo jurídico de contratualização (art. 8º, §5º, da Lei 11.445/2007).

**O que debater?** Pautas para discussão

- i) definições sobre conceitos, como poder concedente e concessionária
- ii) critérios e procedimentos para reajustes das tarifas
- iii) critérios e procedimentos para revisões ordinárias e extraordinárias
- iv) modo de atendimentos aos comandos de controle social
- v) papel do poder concedente como gestor do contrato
- vi) divisão de atribuições sancionatórias entre concedente e regulador

**Resultados esperados:** Resultados esperados

Regulamentação clara para garantir segurança jurídica aos contratos de concessão comum, pelo regime da Lei 8.987/1995, assegurando objetividade para procedimentos de gestão do contrato administrativo e seus limites de fiscalização e sanção, que serão partilhados entre o Poder concedente e o regulador, modelo atualmente inexistente na prática regulatória da ARSAE.

Respeito aos contratos firmados entre a Samotracia e o Poder Concedente.

**Parecer:** Acatar parcialmente.

**Resposta:**

A seguir é apresentada a análise individual das pautas sugeridas para debate.

Pauta 1) Definições e conceitos técnicos, via de regra, já estão presentes no art. 2º da [Lei nº 8.987/1995](#) assim como nas normas da Arsaie-MG, em especial nas Resoluções nº [129/2019](#), [130/2019](#) e [131/2019](#), as quais preveem condições gerais e específicas – no âmbito da regulação discricionária – para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Pautas 2 e 3) Critérios e procedimentos gerais para reajuste e revisão tarifária são previstos na [Lei Estadual nº 18.309/2009](#), arts. 8 a 11 e 28. Já regras específicas são definidas pela Arsaie-MG em resoluções exclusivas para cada prestador, conforme pode ser consultado nas páginas [www.arsae.mg.gov.br/copasa](http://www.arsae.mg.gov.br/copasa) e [www.arsae.mg.gov.br/copanor](http://www.arsae.mg.gov.br/copanor). Todos os processos de revisão tarifária incluem obrigatoriamente etapa de consulta pública com duração de no mínimo 30 dias (conforme art. 84 da [Res. Arsaie-MG nº 147/2021](#)). Na consulta pública os prestadores (assim como qualquer pessoa) podem enviar sugestões e assim participar do processo. Qualquer recusa parcial ou total de contribuições deve ser justificada pela Arsaie-MG. Já os reajustes tarifários não passam por consulta pública, uma vez que apenas aplicam metodologia já discutida previamente na última revisão tarifária que os precede. Tanto as revisões quanto os reajustes tarifários previstos para os anos de 2023 e 2024 já estão contemplados na agenda regulatória da Arsaie-MG.

Pauta 4) A Arsaie-MG já possui normas em vigor que abrangem mecanismos de controle social, em especial a [Res. nº 094/2017](#), que estabelece as características dos serviços de atendimento ao público pelo prestador (primeira instância de relacionamento com o usuário), a [Res. nº 151/2021](#), que contém regras de funcionamento das Ouvidorias dos prestadores (segunda instância), e a [Res. nº 147/2021](#), que, dentre outros assuntos, estabelece o regimento interno da agência, detalha o funcionamento da Ouvidoria da Arsaie-MG (terceira instância) e as regras para consultas e audiências públicas.

Pautas 5 e 6) Por fim, com relação à divisão de atribuições sancionatórias entre concedente e regulador, compete à Arsaie-MG aplicar sanções e penalidades ao prestador do serviço, quando, sem motivo justificado, houver descumprimento das diretrizes técnicas e econômicas por ela expedidas (inciso X do art. 6º da [Lei Estadual nº 18.309/2009](#)). Conforme [Res. Arsaie-MG nº 133/2019](#), Anexo único, ainda não há previsão de sanções em caso de descumprimento de contrato, exceto quando a transgressão está também prevista no rol de não conformidades já tipificadas pela Arsaie-MG. Nesse caso, como regra geral, as regras contratuais têm prevalência e os procedimentos regulamentados



pela Arsae-MG aplicam-se de forma subsidiária quando não houver conflito. Por fim, a obrigação do prestador de corrigir eventual irregularidade apontada pela Arsae-MG não o afasta do cumprimento de outras determinações ou prazos previstos em normas jurídicas pertinentes (conforme art. 16 da referida resolução).

Espera-se que o detalhamento das novas regras para os contratos de concessão trazidas pela [Lei nº 14.026/2020](#), que atualiza a [Lei nº 11.445/2007](#), seja realizado em norma de referência expedida pela ANA sobre padronização dos contratos de concessão, prevista para o ano de 2023, conforme Agenda Regulatória 2022-2024<sup>1</sup>. Atualmente a Arsae-MG regula 641 municípios e 676 contratos; devido à quantidade expressiva de contratos e complexidade do processo de retificação e atualização destes pelos prestadores e prefeituras, a agência tem avaliado o assunto com cautela ao mesmo tempo em que reconhece sua relevância. Por isso aguarda diretrizes consistentes e de longo prazo da ANA.

Em relação à limitação da regulação discricionária pelo contrato, cabe mencionar que a delegação das funções de regulação e fiscalização pelo município à Arsae-MG, consoante com as regras do convênio, implica na adesão do respectivo prestador às normas expedidas pela agência.

#### **Contribuição nº 5**

---

**Origem:** Laura Serrano

**Tema:** [campo não preenchido]

**Resumo:** A aprovação do Novo Marco do Saneamento estabeleceu como principal objetivo universalizar e qualificar a prestação dos serviços no setor. Para tanto, foi estipulada a meta de alcançar a universalização até 2033, garantindo que 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e coleta de esgoto. Dado que o acesso aos serviços de saneamento impactam diretamente a saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento da sociedade como um todo e considerando fundamental a atuação em prol da universalização, sugiro que este objetivo estratégico de universalização do saneamento básico em Minas Gerais esteja contemplado de forma explícita na Agenda Regulatória.

**O que é?** [campo não preenchido]

**O que debater?** [campo não preenchido]

**Resultados esperados:** [campo não preenchido]

**Parecer:** Recusar.

**Resposta:**

As metas finais de universalização são definidas no art. 11-B da [Lei nº 11.445/2007](#) e na [Resolução ANA Nº 106/2021](#), que trata da Norma de Referência nº 02 e da padronização dos aditivos aos contratos de programa e de concessão. As metas finais e intermediárias devem constar nos contratos de programa e de concessão (salvo exceção do § 2º do art. 11-B da [Lei nº 11.445/2007](#)). Considera-se que o cumprimento das metas de universalização depende majoritariamente de ações do prestador, cabendo à entidade reguladora proporcionar ambiente favorável para a universalização. Como exemplo, a Arsae-MG utiliza um Fator de Incentivo à universalização do esgotamento sanitário vinculado à remuneração dos prestadores Copasa MG e Copanor (conforme [Res. nº 154/2021](#), Nota Técnica CRE nº 15/2021, e [Res. nº 155/2021](#), Nota Técnica CRE nº 05/2022). Esse fator é parte integrante das discussões realizadas durante as revisões tarifária, tema já integrante da proposta de agenda regulatória. Por isso, a princípio, não se considera razoável a inserção ou destaque dessas metas na agenda regulatória da Arsae-MG.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta da Agenda Regulatória 2023-2024 será apresentada na Nota Técnica GRO nº 007/2022 e será submetida à apreciação da Diretoria Colegiada para deliberação. A versão final da Agenda Regulatória será disponibilizada no sítio eletrônico da Arsae-MG.